



PROCESSO N.º : 2016003603
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 427, de 10 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 1.069, de 13 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 427, de 10 de novembro de 2016, resolveu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão de retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.

Ao vetar a proposição, a Procuradoria-Geral do Estado, em seu Despacho "AG" nº 005203/2016, afirmou, em síntese:

5. Ante essas premissas, razão assiste ao parecerista quando registra a inexistência de objeção ao art. 1º do autógrafo de lei e, outrossim, ao sugerir veto aos demais artigos (2º e 3º). A pretensão do comando contido no art. 2º é apenas com mais severidade aquele que promover qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o art. 50 da Lei nº 18.104/2013 e, nessa seara, estatui que a punição deverá ser imposta com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei



nº 18.102/2013. Entretanto, a legislação estadual por último mencionada, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, não contém previsão expressa e específica dos valores das multas a serem aplicadas para cada infração, vez que o art. 12 institui apenas o valor mínimo e máximo da multa, cuja importância precisa deve ser arbitrada pela autoridade competente estadual. Não há na legislação estadual referenciada o estabelecimento dos tipos infracionais específicos, vinculados às respectivas penas.

6. Além disso, a leitura do art. 3º da proposição legislativa revela a pretensão de equiparar a penalidade àqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano à mesmas sanções previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção. As legislações ambientais do Estado de Goiás, tanto a Lei nº 18.102/2013, como a Lei nº 18.104/2013 não têm comando específico que determine penalidade diferenciada às infrações cometidas envolvendo plantas raras ou em extinção.

Com a devida vênia, entendemos que nem todas as razões prosperam, devendo o presente **veto ser rejeitado parcialmente**.

Realmente, o artigo 3º do autógrafo de lei sob análise não merece sanção, tendo em vista que a legislação estadual vigente que dispõe de questões ambientais sequer trata de forma diferenciada as plantas raras ou em extinção. Nem ao menos há menção a tais plantas.

Essas espécies da flora são referenciadas apenas no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que não pode ser aplicado no âmbito deste Estado.

Quanto ao veto ao art. 2º do autógrafo em tela, não concordamos com as razões expostas pela Governadoria.



Isso porque não é necessário que as infrações ambientais tenham penalidades específicas, sendo apenas exigido a previsão das penas e os requisitos para sua aplicação, da forma como é feita atualmente.

Não é porque não existe previsão expressa e específica dos valores das multas a serem aplicadas para cada infração, vez que o art. 12 institui apenas o valor mínimo e máximo da multa, que não pode haver previsão legal que institua causa de aumento de sanção pela metade, a exemplo do que é feito na proposição.

Nesse sentido dispõe o § 1º do artigo 6º da lei nº 18.102 de 2013, *in verbis*:

§ 1º O elenco estabelecido por este artigo não exclui outras sanções previstas na legislação.

Podemos tomar como exemplo concreto a aplicação da multa no valor máximo de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme prevê o artigo 12 da referida lei. Com base no dispositivo vetado, a multa poderia ser aumentada pela metade, caso fosse um pequizeiro explorado ilegalmente.

Portanto, concluímos que o artigo 2º goza da estrita legalidade e constitucionalidade, motivo pelo qual o **veto merece ser rejeitado** no que se refere a esse dispositivo.

Por outro lado, merece acolhimento a tese levantada pela Governadoria no sentido de que o artigo 3º deve ser vetado, motivo pelo qual defendemos sua **manutenção**.

Por tudo que foi explanado, somos pela **rejeição parcial do veto**, com o fim de ser sancionado apenas o **artigo 2º e mantido o veto** no que refere ao **artigo 3º**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Março de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR